# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 48, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso
**RELATOR:** Senador Otto Alencar

01 de agosto de 2023

SF/23187.88172-29

# PARECER Nº 48 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

## I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que "altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador".

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

> § 2º A economia solidária a que se refere o caput compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

SF/23187.88172-29

> do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpre também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante relembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

SF/23187.88172-29

Apresentamos emendas que procuram auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir o seu mister normativo, possibilitando que operações de financiamento à inovação e à digitalização, contratadas com recursos do FAT, sejam remuneradas com base na Taxa Referencial – TR.

E ao mesmo tempo, buscamos reestabelecer as competências do CODEFAT no que diz respeito à elaboração de diretrizes para programas e para a alocação de recursos, manifestamente com a fonte "depósitos especiais".

## III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa ao Projeto de Lei nº 3.008, de 2020, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e altera a Lei nº 13.483, de de 21 de setembro de 2017, para disciplinar operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária remuneradas pela Taxa Referencial (TR)."

### EMENDA Nº 2 - CAE

Inclua-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3008, de 2020, renumerando-se o demais:

> "**Art. 2º.** A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação do art. 18-A e a inclusão do art. 18-B:

SF/23187.88172-29

"Art. 18-A. Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no§ 1º do art. 239 da Constituição Federal, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional definir critérios para elegibilidade.

Parágrafo único. .....

"Art. 18-B. Os recursos do FAT de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, aplicados nos depósitos especiais e destinados a operações de financiamento à inovação, à digitalização e à empreendimentos da economia solidária, poderão ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Deliberativo do FAT definir os critérios de elegibilidade dessas aplicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# Relatório de Registro de Presença

## CAE, 01/08/2023 às 09h - 26ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

| Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| ALAN RICK | | 1. SERGIO MORO | |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. EFRAIM FILHO | PRESENTE |
| RODRIGO CUNHA | | 3. DAVI ALCOLUMBRE | |
| EDUARDO BRAGA | | 4. JADER BARBALHO | |
| RENAN CALHEIROS | | 5. GIORDANO | |
| FERNANDO FARIAS | PRESENTE | 6. FERNANDO DUEIRE | PRESENTE |
| ORIOVISTO GUIMARÃES | | 7. MARCOS DO VAL | |
| CARLOS VIANA | | 8. WEVERTON | |
| CID GOMES | | 9. PLÍNIO VALÉRIO | |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 10. RANDOLFE RODRIGUES | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| VANDERLAN CARDOSO | PRESENTE | 1. FLÁVIO ARNS | PRESENTE |
| IRAJÁ | | 2. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| OTTO ALENCAR | | 3. NELSINHO TRAD | PRESENTE |
| OMAR AZIZ | PRESENTE | 4. LUCAS BARRETO | |
| ANGELO CORONEL | | 5. VAGO | |
| ROGÉRIO CARVALHO | | 6. PAULO PAIM | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | PRESENTE | 7. HUMBERTO COSTA | |
| TERESA LEITÃO | PRESENTE | 8. JAQUES WAGNER | PRESENTE |
| SÉRGIO PETECÃO | | 9. DANIELLA RIBEIRO | |
| VAGO | | 10. VAGO | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| MAURO CARVALHO JUNIOR | PRESENTE | 1. JAIME BAGATTOLI | |
| ROGERIO MARINHO | | 2. FLÁVIO BOLSONARO | PRESENTE |
| WILDER MORAIS | | 3. MAGNO MALTA | |
| EDUARDO GOMES | PRESENTE | 4. ROMÁRIO | |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | | |
|---|---|---|---|
| **TITULARES** | | **SUPLENTES** | |
| CIRO NOGUEIRA | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | PRESENTE |
| TEREZA CRISTINA | PRESENTE | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA | |
| MECIAS DE JESUS | PRESENTE | 3. DAMARES ALVES | PRESENTE |

# DECISÃO DA COMISSÃO

**(PL 3008/2020)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E AS EMENDAS Nº 1 E 2-CAE.

01 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos